



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 13807.008266/99-06
Acórdão : 201-74.961
Recurso : 116.897

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : BAR E LANCHES EL PINHAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO FORA DE PRAZO - Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BAR E LANCHES EL PINHAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



Processo : 13807.008266/99-06
Acórdão : 201-74.961
Recurso : 116.897

Recorrente : BAR E LANCHES EL PINHAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre pedido de compensação/restituição (fls. 01/03) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido a maior no período de outubro/90 a março/92, conforme anexo demonstrativo de fl. 04.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, através da Decisão à fl. 56, indeferiu o referido pleito por ter sido alcançado pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão, às fls. 59/65, alegando, em síntese, que o Ato Declaratório SRF nº 96/99 viola o disposto pelos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83, os quais estabelecem o prazo prescricional de dez anos, a contar da data prevista para o recolhimento do FINSOCIAL, devendo, por conseguinte, ser este também o prazo decadencial aplicável ao direito de pleitear a restituição do indébito. Aduz, ainda, que o STF, em ação declaratória de inconstitucionalidade, assentou a possibilidade de compensação do excesso recolhido com outras contribuições, declarando serem inconstitucionais as restrições impostas pelas IN nºs 21 e 73, de 1997, do mesmo modo que são igualmente inconstitucionais as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96/99, o qual não tem força de lei e tampouco pode revogar ou mesmo alterar o que estabelece o Decreto-Lei nº 2.049/83. Afirma que não pode o Estado ter assegurado o direito de exigir que o contribuinte retenha por dez anos os documentos comprobatórios do FINSOCIAL, sob pena de ter que recolhê-los, contrariando, inclusive, a prescrição tributária, de cinco anos, contida no CTN, e, por outro lado, negar ao contribuinte o implícito direito de ver-se igualado no seu direito de pleitear, no mesmo prazo, a restituição/compensação daquilo que recolheu a maior, tendo em vista que tal conduta implicaria negar o preceito constitucional, inserto no art. 5º. Finaliza, reiterando que o Ato Declaratório nº 96/99, amparado em um simples Parecer da PGFN, não pode alterar, infirmar ou modificar o Decreto-Lei nº 2.049/83.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão, de fls. 80/84, julgou improcedente a solicitação para que seja reconhecido o direito de compensação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa, de fl. 80, que se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.008266/99-06
Acórdão : 201-74.961
Recurso : 116.897

Periodo de apuração: 31/10/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou em 24.01.01 (fls. 87/96), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.008266/99-06
Acórdão : 201-74.961
Recurso : 116.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 85-verso, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **21 de dezembro de 2000**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **20 de janeiro de 2001**, sábado. Em decorrência do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do já citado Decreto nº 70.235/72, o vencimento do prazo passou para o dia **22 de janeiro de 2001**, segunda-feira. No entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 87/96, em **24 de janeiro de 2001**.

Sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões em, 21 de junho de 2001

JORGE FREIRE